

PORTARIA Nº 026-R, 13 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o processo de consulta sobre interpretação de matéria de natureza contábil e financeira no âmbito da Administração Pública Estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 98 da Constituição Estadual, a alínea "o" do artigo 46 da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e com as informações constantes do processo nº 2026-6KFJV;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e aprimorar o processo de consulta sobre a interpretação de matéria orçamentária, financeira e contábil, no âmbito da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual, para atuar como órgão central dos sistemas de contabilidade e administração financeira no âmbito do Poder Executivo Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de consulta sobre interpretação de matéria de natureza contábil, financeira, de retenção de tributos e contribuições e de regularidade fiscal aplicada ao setor público, bem como outras matérias relativas às competências da Subsecretaria do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2002, visando assegurar a uniformidade de interpretação normativa, a conformidade contábil-financeira e a regularidade fiscal no âmbito da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A consulta deverá ser apresentada mediante abertura de solicitação digital no "Fale Conosco - Tesouro Estadual", disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Art. 2º Poderão encaminhar consultas técnicas via Fale Conosco todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, bem como quaisquer interessados que detenham créditos perante a Fazenda Pública.

Art. 3º Cada consulta técnica deverá tratar de uma única matéria, admitindo-se acumulação apenas de questões conexas.

Parágrafo único. Não será conhecida a consulta formulada sob a forma exclusiva de reiteração de consulta pendente de análise, salvo nos casos de apresentação de fatos novos relacionados à consulta original.

Art. 4º A consulta técnica encaminhada via Fale Conosco deverá, obrigatoriamente:

I - circunscrever-se a fato determinado;

II - conter descrição clara e objetiva da situação identificada; e

III - apresentar documentação necessária à elucidação da matéria (contratos, termos, relatórios, documentos do SIGEFES, dentre outros).

§1º Tratando-se a consulta de matéria relacionada à classificação orçamentária, deverão ser informados, adicionalmente:

I - o objeto específico da contratação ou aquisição que deu origem à dúvida; e

II - o aspecto da classificação orçamentária sobre o qual a dúvida recai (Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento ou Subelemento de Despesa).

§2º A consulta deverá observar a padronização estabelecida pela Norma de Procedimento SCO 014, que dispõe sobre o Fale Conosco do Tesouro Estadual.

§3º No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, o Auditor de Finanças vinculado à consulta poderá solicitar a retificação ou complementação necessária.

§4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Auditor de Finanças vinculado à consulta poderá solicitar que a consulta passe a tramitar diretamente no processo administrativo que suscitou a consulta, sempre que tal tramitação se mostrar mais adequada à solução do objeto consultado.

Art. 5º As soluções de consultas emanadas do Tesouro Estadual aplicam-se à situação apresentada pelo consulente.

Parágrafo único. Quando a consulta envolver orientação de caráter normativo, interpretação de normas contábeis e de classificação orçamentária, contábil ou financeira, será solucionada na forma de Parecer Técnico, que, quando couber, poderá ser incorporado a orientações técnicas, manuais e demais instrumentos normativos atinentes ao Tesouro Estadual.

Art. 6º A emissão de Parecer Técnico de solução de consulta no âmbito do Tesouro Estadual é de competência exclusiva dos Auditores de Finanças, que atuarão conforme a área temática da consulta.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos emitidos no âmbito desta Portaria constituem manifestação técnica institucional do Tesouro Estadual.

Art. 7º O Parecer Técnico será emitido em caráter definitivo, admitindo-se, contudo, revisão de ofício ou mediante pedido, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º A revisão de ofício será efetuada pelo Tesouro Estadual quando, após a emissão do Parecer Técnico, forem identificados elementos supervenientes de natureza normativa, sistêmica ou procedimental, que possam alterar substancialmente a solução inicialmente proferida ou quando for verificada inconsistência material.

§ 2º A revisão **mediante pedido** poderá ser solicitada nas seguintes hipóteses:

I - **identificação de erro material**, omissão, contradição ou inconsistência na solução apresentada;

II - **superveniência** de documentos ou informações que não estavam disponíveis quando da consulta original e que possam alterar a solução inicialmente proferida;

III - **alteração normativa superveniente** que modifique premissas utilizadas na análise original; ou

IV - **interpretação divergente** de orientação emanada pelo próprio Tesouro Estadual ou por órgão de controle, desde que devidamente fundamentada.

§ 3º O pedido de revisão de parecer técnico deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

Vitória (ES), terça-feira, 17 de Março de 2026.

I - ser formulado pelo titular do órgão ou da entidade, por meio de processo autuado no e-docs; e

II - conter exposição clara e objetiva dos novos elementos fáticos ou normativos que justifiquem a reavaliação, ou a demonstração fundamentada da divergência interpretativa, conforme o caso.

§ 4º O pedido de revisão terá sua admissibilidade analisada pelo Conselho Superior do Tesouro Estadual - CONSUTES, nos termos do §2º, do Art. 12, do Decreto nº 5.326-R/2023, alterado pelo Decreto nº 5.576-R/2023.

§ 5º O parecer inicial será integralmente substituído pelo parecer revisor, que passará a produzir os efeitos correspondentes.

Art. 8º O CONSUTES poderá, quando identificar matéria de elevada relevância técnica ou impacto sistêmico, deliberar sobre a uniformização de entendimento técnico no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º As consultas técnicas encaminhadas pelas categorias gerais do Fale Conosco serão analisadas e solucionadas em até 07 (sete) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§1º A depender da natureza e da complexidade da matéria, o Auditor de Finanças vinculado à consulta poderá solicitar informações adicionais ao consulente, que disporá do prazo de 3 (três) dias úteis para atendê-las.

§ 2º Caso a solicitação de informações adicionais não seja atendida pelo consulente dentro do prazo estabelecido no §1º, a consulta será arquivada sem análise de mérito.

§ 3º Após a solução da consulta, persistindo dúvidas quanto à matéria, o consulente terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para efetuar sua reabertura. Decorrido esse período, a consulta será arquivada, devendo o consulente apresentar nova consulta técnica caso julgue pertinente.

§4º O prazo previsto no *caput* será interrompido, reiniciando-se integralmente ao término da causa, nas seguintes hipóteses:

I - necessidade de informações ou documentos adicionais do consulente; ou

II - situações excepcionais de complexidade técnica ou necessidade de manifestação de outros órgãos, entidades ou setores, mediante aprovação do titular da Subgerência e comunicação formal ao consulente.

Art. 10 O pedido de revisão de parecer técnico terá sua admissibilidade analisada pelo CONSUTES em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Admitido o pedido de revisão, o novo parecer técnico deverá ser emitido em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da decisão pela admissibilidade, quando for o caso.

Art. 11 Nos casos em que a matéria objeto da consulta possa acarretar risco financeiro ou comprometer a continuidade de serviços públicos ou ainda a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, poderá ser solicitada a priorização da análise da consulta, desde que a urgência seja devidamente fundamentada e acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

§1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se risco financeiro a possibilidade concreta da ocorrência de multas, juros, encargos ou ônus decorrentes de inadimplemento, bem como qualquer situação que possa gerar impacto negativo relevante às finanças

públicas.

§ 2º O pedido de urgência deve ser realizado no âmbito da própria consulta, no momento de sua abertura, devendo conter, no mínimo:

I - **Indicação expressa da cláusula contratual, dispositivo normativo ou documento equivalente** que estabeleça a incidência de multas, juros, encargos financeiros ou penalidades aplicáveis, devendo o respectivo documento acompanhar obrigatoriamente a consulta;

II - **Informação precisa do prazo** a partir do qual tais encargos ou penalidades passarão a incidir; e

III - **demonstração detalhada** da forma pela qual a continuidade do serviço público ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens poderá ser comprometida, com a devida descrição dos fatos, riscos e consequências envolvidas, quando for o caso.

§3º As solicitações de priorização que atendam aos requisitos estabelecidos no § 2º serão avaliadas pelo Auditor de Finanças vinculado à consulta quanto à pertinência da urgência invocada enquanto as demais consultas serão analisadas conforme os prazos estipulados nesta portaria.

Art. 12 O Tesouro Estadual poderá consolidar e divulgar, em meio eletrônico, orientações técnicas decorrentes das soluções de consultas que apresentem relevância geral para a Administração Pública Estadual.

Art. 13 As consultas sobre interpretação de matéria de natureza contábil, financeira, de retenção de tributos e contribuições e de regularidade fiscal aplicada ao setor público, bem como outras matérias relativas às competências da Subsecretaria do Tesouro Estadual, deverão observar os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Portaria, não produzindo efeitos aquelas formuladas em desacordo com tais disposições.

Art. 14 Fica revogada a Portaria nº 53-R, de 13 de julho de 2023.

Vitória, 13 de março de 2026

BENICIO COSTA

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 1747975

ORDEM DE SERVIÇO SUBSET Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOUREO ESTADUAL, com base no disposto no Decreto nº 4517-R, publicado em 14 de outubro de 2019 e, no uso da delegação de competência atribuída pelo o art. 2º, inciso V da Portaria nº 55-R, publicada no Diário Oficial de 19 de julho de 2023 e, tendo em vista o que consta do processo nº 2026-4M96B;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **GUSTAVO LISBOA CRUZ**, nº funcional 2979268/3, para responder pela Subgerência de Política Pública - SUPFI, por motivo de férias do titular, no **período de 17 a 31/03/2026**, na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 16 de março de 2026.

DANIEL CORREA

Subsecretário de Estado do Tesouro Estadual

Protocolo 1748290